



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05253/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARAÇAGI** correspondente ao **exercício de 2016**. Regular com Ressalvas da prestação de contas da Vereadora, Sra. Josilda Macena Benício Leite (ex-presidente). Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC -00243/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARAÇAGI**, sob a Presidência da Vereadora, Sra. Josilda Macena Benício Leite (ex-presidente), tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 2983/2990), com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação da **PCA** encaminhada em conformidade com a **RN TC nº 03/10**.
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao **Poder Legislativo** em **R\$ 1.242.000,00** e fixou as **despesas em igual valor**.
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 1.193.796,00** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 1.191.559,82** resultando **superávit** de **R\$ 2.236,18**.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,98%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, cumprindo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **2,48%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas correspondeu a **65,33%** das transferências recebidas, atendendo ao limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 182.475,15** e **R\$ 189.921,60** representadas por consignações diversas.
- 1.1.07. O **balanço financeiro** não apresentou saldo para o exercício seguinte.
- 1.1.08. **Normalidade** no pagamento da remuneração dos vereadores.
- 1.1.09. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF), relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal e publicados.
- 1.1.10. **Não** houve registro de **denúncia** referente ao exercício.
- 1.1.11. A **Câmara Municipal** deixou de recolher o montante de **R\$ 25.608,30** de **obrigações previdenciárias ao RGPS** no exercício em análise.
- 1.1.12. **Citada**, a gestora veio aos autos e apresentou **defesa**, tendo o **Órgão de Instrução** (fls. 3073/3074), verificado que a defesa não trouxe elementos novos capazes de alterar o panorama dos autos e entendeu permanecer o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao montante devido estimado para o **exercício de 2016**, no valor de **R\$25.608,30**.
- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 000179/17**, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, observou que a Gestora percebeu durante o exercício o montante de **R\$ 84.000,00**, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite **30%** do subsídio do Deputado Estadual (**R\$ 72.151,20**). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de **R\$ 11.848,80**. Ao final, opinou pela:
 - 1.03.1. IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Araçagi, de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite, referente ao exercício financeiro de 2016.
 - 1.03.2. ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC nº 101/2000.
 - 1.03.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a referida Gestora no valor de R\$ 11.848,80, em razão de excesso remuneratório percebido.
 - 1.03.4. APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB.
 - 1.03.5. RECOMENDAÇÃO** à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.03.6. INFORMAÇÕES à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do Parquet. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de ARAÇAGI e de cada Vereador passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	-
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	-
Limite base dos vereadores	72.151,20	30,00
Limite base do Presidente da Câmara	108.226,80	30,00
Remuneração de cada Vereador	42.000,00	18,96
Remuneração do Presidente da Câmara	84.000,00	25,28

Dessa forma, **não subsiste o excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Araçagi.**

- Concernente ao **não pagamento de obrigações patronais no exercício de sua competência** no valor de **R\$ 25.608,30**, a defesa argumentou que: *"Todas as obrigações patronais deste poder Legislativo, foram pagas no prazo estabelecido conforme folha de pagamento e GFIP, a diferença encontrada pela Auditoria deve se ao fato de que a parte patronal foi também incluída no valor extra orçamentária, dessa forma na parte extra orçamentária temos o valor de R\$ 86.283,54. Como forma de comprovação segue, notas de empenhos, notas extra orçamentária, guias de GPS e copias de cheques em anexo".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** não discordou dos argumentos da defesa, pois os valores estão devidamente inseridos no **SAGRES**. O fato decorreu, porquanto, segundo o **SAGRES**, a Folha de Pagamento de Pessoal da Câmara Municipal de Araçagi, no **exercício de 2016**, "Base de Cálculo" para apuração das contribuições previdenciárias devidas ao **INSS**, importou em **R\$779.908,64**, sendo **R\$ 716.174,72** correspondentes aos Servidores Efetivos (Elemento de Despesa: 319011) e **R\$ 63.733,92** atribuídos ao Pessoal Contratado por Tempo Determinado (Elemento de Despesa: 319004).

Desta forma, a Câmara não incluiu na base de cálculo o montante de **R\$ 63.733,92** atribuídos ao Pessoal Contratado por Tempo Determinado, estando, correto o cálculo feito pela **Auditoria**. Portanto, a Câmara deixou de recolher ao **Regime Geral de Previdência Social**, a importância de **R\$ 25.608,30**, o equivalente a **15,63%** do valor estimado devido.

O representante da ex-gestora apresentou **documento TC nº 36.862/18**, que diz respeito a requerimento endereçado ao então prefeito do município de Araçagi, datado de **06/12/2016**, solicitando **parcelamento** junto ao **INSS**, **exercício de 2016**, das **contribuições patronais não recolhidas** pela **Câmara Municipal**. Observa-se, ainda, que no referido **documento** os valores a serem parcelados totalizam **R\$ 23.842,13**. Tratando-se de **Câmara Municipal**, que não dispõe de competência para efetuar diretamente o parcelamento junto à **Receita Federal**, por não ter **personalidade jurídica**, o **documento** apresentado **elide a única mácula na referida PCA**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araçagi, exercício 2016, de responsabilidade da Presidente, Sra. Josilda Macena Benício Leite.
- ATENDIMENTO PARCIAL dos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC nº 101/2000.
- REMESSA de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- RECOMENDAÇÃO à gestora da Câmara Municipal de Araçagi no sentido de guardar restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05253/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL de ARAÇAGI, exercício 2016, de responsabilidade da Sra. JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016;***
- III. DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;***
- IV. RECOMENDAR à gestora da Câmara Municipal de Araçagi no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL